

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

### REPUBLICAÇÃO DA DIRETIVA Nº 01/ 2025 DE 20 DE FEVEREIRO

#### I. ENQUADRAMENTO:

A Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP), no âmbito da sua competência regulamentar, está dotada de poderes para emitir Diretivas destinadas a garantir a melhoria dos procedimentos da contratação pública assegurando o cumprimento das normas legais e as boas práticas aplicáveis ou recomendadas.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 9º, alínea d), 10º, alínea c), 13º alínea b) e c), do Decreto-Lei n.º 55/2015 de 9 de outubro, que aprova o Estatuto da ARAP, a presente diretiva tem como objetivo estabelecer orientações relativas ao exercício da audiência prévia na contratação pública.

#### II. OBJETIVOS

A Diretiva visa orientar e garantir o efetivo exercício do direito de audiência prévia pelos interessados em todos os procedimentos administrativos, com o objetivo de assegurar:

- Melhor acesso aos mecanismos de impugnação administrativa,

**MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO**

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Transparência, participação e boa-fé na atuação da administração pública, conforme previstos nos Estatutos da ARAP, da CRC, no Código da Contratação Pública e demais legislação administrativa aplicável.

### III. ORIENTAÇÕES

Após a avaliação das propostas nos procedimentos da contratação pública, o relatório preliminar e a proposta de decisão, deve ser notificada aos concorrentes, para que estes pronunciem em sede de audiência prévia, nos termos do artigo 129º nº 3.

A audiência prévia suspende a contagem de prazo para efeito de recurso junto da CRC, conforme o artigo 114º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1/2023 de 2 de Outubro.

### IV. PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA:

A audiência prévia é um mecanismo essencial no âmbito do processo de contratação pública, garantindo que as partes envolvidas, especialmente os concorrentes, tenham a oportunidade de se pronunciarem sobre questões que podem afetar a igualdade, transparência e legalidade do procedimento. Além disso, permite que a Entidade Adjudicante faça uma ponderação mais esclarecida antes de tomar a decisão final de adjudicação.

Assim, esta prática deve ser observada com rigor, assegurando que todos os interessados sejam ouvidos de maneira justa e no tempo adequado, em conformidade com os princípios de boa-fé, transparência, princípio da concorrência e da imparcialidade que norteiam a Contratação Pública (CCP).

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Nestes termos, e com base no artigo 129º do CCP, deve ser atribuído um prazo de 5 até 10 dias para se pronunciarem em sede da audiência prévia, sobre as propostas da decisão do júri, garantido a todos o acesso aos documentos e informações relevantes do processo, para que possam exercer o seu direito de defesa.

Destarte, assiste aos concorrentes o direito de apresentar reclamações nos termos do artigo 183º do CCP, sempre que entenderem que os seus direitos foram prejudicados ou que os processos da tomada de decisão não foram seguidos as disposições legais e regulamentares aplicáveis. O direito de reclamação permite que os concorrentes questionem atos ou decisões que considerem ilegais ou prejudiciais, buscando uma revisão das mesmas antes da tomada de decisões finais, como a adjudicação do contrato.

### V. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:

A interposição de reclamação por parte do concorrente suspende a contagem do prazo para o direito de recurso que aos mesmos assistem. A reclamação, é uma medida que protege os direitos dos concorrentes, garantindo que as questões suscitadas sejam tratadas antes da decisão final ser tomada pela Entidade Adjudicante. Essa dinâmica contribui para um processo mais equitativo e legal, conforme as normas do CCP.

### VI. CONCLUSÃO:

A audiência prévia, associada à definição de prazos adequados, é crucial para assegurar a legalidade, transparência e equidade nos processos de contratação pública. A harmonização dos artigos 129.º do CCP e 114.º do CRC demonstra que, apesar de lidarem com fases distintas, ambos reforçam a necessidade de garantir aos concorrentes e adjudicatários o direito de se pronunciar sobre decisões relevantes no processo.

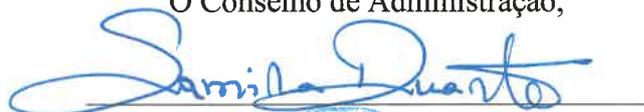
**MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO**

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

### VII. ENTRADA EM VIGOR

Esta diretiva entra em vigor após a sua notificação e publicação.

O Conselho de Administração,



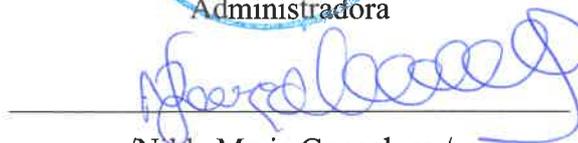
/ Samira Duarte /

Presidente



/ Paula Figueiredo Vieira /

Administradora



/ Nilda Maria Gonçalves /

Administradora

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO